



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 307 , DE 15 DE ABRIL DE 1991.

Cria Biblioteca Pública de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Biblioteca Pública de Rondônia, órgão autônomo, com sede e foro em Porto Velho, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, subordinada diretamente ao Governador do Estado.

Art. 2º - A Biblioteca Pública de Rondônia, destina-se a promover, pelos meios ao seu alcance, a difusão da cultura geral, competindo-lhe:

I - oferecer a estudantes e pesquisadores a documentação necessária aos seus trabalhos;

II - manter serviços de extensão bibliotecária e cultural, franqueados ao público;

III - cooperar na criação e manutenção de bibliotecas e salas de leituras públicas no interior do Estado.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, para constituir o acervo inicial da Biblioteca, ora criada, as coleções das bibliotecas das repartições públicas estaduais, reservadas, porém a cada uma delas as obras especializadas indispensáveis às suas atividades normais.



Art. 4º - Fica criado o cargo em comissão de Diretor da Biblioteca Pública de Rondônia.

Parágrafo único - A remuneração do cargo em comissão a que se refere este artigo terá valor igual ao CDS-2.

Art. 5º - Aos titulares do cargo de Bibliotecário será exigido o diploma ou certificado de conclusão de Curso de Biblioteconomia passado por escolas oficialmente reconhecidas e com experiência de, pelo menos, 02 (dois) anos na área.

Art. 6º - A Biblioteca Pública de Rondônia será instalada em prédio convenientemente adaptado, cumprindo ao Governo providenciar a construção de sua sede definitiva, para o que incluirá verba própria nos orçamentos.

Art. 7º - A Biblioteca Pública de Rondônia, de livre acesso, deverá oferecer serviços gratuitamente e terá o seu funcionamento diário das 8:00 horas às 22:00 horas, ininterruptamente, com exceção aos domingos:

Art. 8º - Fica aberto um crédito especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros) para atender às despesas de implantação da Biblioteca Pública de Rondônia e à realização de suas atividades.

Art. 9º - O orçamento do Estado consignará dotação especialmente destinada à manutenção e expansão dos serviços e atividades da Biblioteca Pública de Rondônia, dispondo de dotação orçamentária própria.

Art. 10 - A Biblioteca Pública de Rondônia prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar, por Decreto, o Regimento Interno da Biblioteca Pública de Rondônia e o seu Quadro de Pessoal.

Art. 12 - A Biblioteca Pública de Rondônia terá o seu quadro próprio de funcionários, admitidos mediante

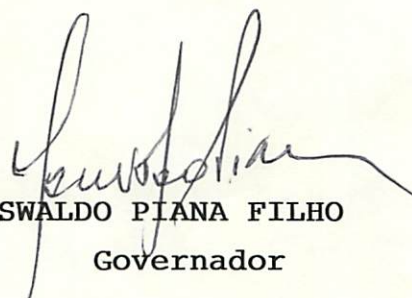


ante concurso público.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de abril de 1991, 103º da República. X



OSWALDO PIANA FILHO
Governador